

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AUTOR(A/S)(ES)	: MEGBEL ABDALA TANUS FERREIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE PONTIERI
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNJ. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação originária ajuizada por magistrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, que, no Processo Administrativo Disciplinar nº 0003772-15.2011.2.00.0000, lhe aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória, em razão de conduta incompatível com os deveres funcionais. Pleiteia-se a anulação do ato administrativo por vícios formais e materiais no processo disciplinar, bem como o reconhecimento da ausência de provas suficientes para a imposição de sanção. Requer-se, ainda, a concessão de tutela de urgência para o retorno ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o CNJ respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na condução do PAD; (ii) verificar a existência de nulidades formais no ato de instauração do PAD; (iii) apurar se a decisão do CNJ extrapolou suas competências constitucionais; e (iv) avaliar se as provas constantes do processo disciplinar são suficientes para justificar a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas atribuições constitucionais (CRFB, art. 102, inc. I, al. “r”).

4. O CNJ tem competência para instaurar e julgar processos administrativos disciplinares contra magistrados, conforme o art. 103-B, § 4º, incs. II e III, da Constituição.

5. A jurisprudência do STF admite o controle judicial de decisões do CNJ apenas em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia, inobservância ao devido processo legal ou extrapolação de competências.

6. A alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa não se sustenta, pois o autor foi devidamente citado, apresentou defesa, alegações finais e participou da sessão de julgamento no CNJ, inclusive com sustentação oral.

7. Não se configura nulidade na portaria de instauração do PAD assinada pela Corregedora Nacional de Justiça, pois houve delegação expressa do Presidente do CNJ para a prática de tais atos.

8. A sindicância não exige contraditório e ampla defesa, sendo procedimento preparatório que pode embasar o PAD. Eventuais vícios na sindicância não contaminam o processo disciplinar.

9. A distribuição direcionada de mandado de segurança ao autor, sem observância ao regramento aplicável e durante o recesso forense, maculou a atuação jurisdicional e evidenciou manipulação processual, em violação à Resolução nº 43, de 2007, do TJMA.

10. O proceder do autor em apreciar e deferir liminar fora das hipóteses autorizadas, com conteúdo teratológico e sem cautelas mínimas, caracteriza conduta incompatível com os deveres do cargo.

11. A sanção de aposentadoria compulsória foi proporcional diante das infrações constatadas, não havendo ilegalidade na decisão do CNJ.

12. O STF reafirma sua posição de não funcionar como instância revisora geral dos atos do CNJ, salvo em hipóteses excepcionais que não se configuram no caso.

IV. DISPOSITIVO

13. Pedido julgado improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º, incs. LIV e LV, 102, inc. I, al. “r”; 103-B, § 4º, incs. II e III; LOMAN, art. 56, incs. I, II e III; CPC, art. 487, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: MS nº 27.148-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/05/2011; AO nº 2.843-AgR/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 26/08/2024; MS nº 36.689/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/05/2021; RE nº 715.790-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23/06/2015.

Relatório

1. Cuida-se de ação proposta por Megbel Abdala Tanus Ferreira, a qual tem por objeto a anulação da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003772-15.2011.2.00.0000, que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A ação, nominada de ação anulatória de ato administrativo, foi ajuizada perante a Justiça Federal em Brasília. Após a declinação da competência em favor deste STF, aqui chegados, os autos foram atuados na classe “*ação originária*”.

2. Na petição inicial, antes de expor as razões de fato e de direito que autorizam a anulação do ato administrativo sindicado, o autor alegou (a) a competência da Justiça Federal de 1º Grau para conhecer desta ação, bem como (b) o cabimento desta para questionar ato do CNJ.

3. Avançando no mérito, refere que “o fato, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, tem seu fundamento na concessão, em 28 de dezembro de 2008, de Medida Liminar em Mandado de Segurança (Processo nº

34.346/2008), durante o plantão judicial do recesso natalino de 2008, cujo processo, segundo a Portaria, teria sido distribuído por dependência direto à Unidade Jurisdicional, sem passar pelo Setor de Pré-Distribuição”. Ainda segundo alegado, “in casu, está provado que foi no Setor de Pré-Distribuição do Fórum que o mandamus recebeu seu número e, depois, o encaminhamento para a 4ª Vara da Fazenda, quando distribuído no dia 24 de dezembro de 2008. 20. Juntando a isso, na data do decisum, em 28.12.2008, o ora autor não estava afastado da função judicante da qual era titular – Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís – no Maranhão. 21. Naquele dia, em 28.12.2008, não havia qualquer impedimento legal que proibisse o ora autor, de forma absoluta, do exercício da função judicante e dos deveres próprios do cargo de Juiz constitucional. Então, decidiu sobre o pedido recebido desde o dia 24.12.2008”.

4. Prosseguindo, o autor assevera que, “se houve qualquer omissão quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.346/2008, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, no Estado do Maranhão, foi de quem dirigia o Setor de Pré-Distribuição final, menos do magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira, que veio a ser injustamente aposentado compulsoriamente pelo eg. CNJ. 24. A responsabilidade por qualquer resultado dessa distribuição nunca poderia recair sobre o Juiz (Megbel Abdala Tanus Ferreira), que recebeu o processo em seu gabinete, já distribuído, já analisado, e encaminhado pelo órgão competente e serventuários do TJMA. 25. É cediço, e foi dito em sede de alegações finais no PAD nº 0003772-15.2011.2.00.0000 do CNJ, “que tão-somente a partir da publicação da Resolução-CNJ nº 91/2009, de 29 de setembro de 2009 (nove meses após a data do fato), foram uniformizadas as regras mínimas de produção, tramitação, guarda, destinação, armazenamento, preservação, recuperação, arquivamento e recebimento de processos e outros documentos digitais, não-digitais ou híbridos geridos pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário”.

5. Sustenta, assim, que antes dessa resolução “não havia estrutura

suficiente para detectar se a distribuição de um processo por dependência ou conexão estava regular ou não”, razão pela qual “até a data da publicação da norma proibitiva do CNJ, era precária a garantia de confiabilidade na tramitação do processo judicial”, sendo “impossível determinar-se em uma enorme quantidade de processos distribuídos, qual o de distribuição anormal”. Avança tecendo considerações sobre o recesso forense, aduzindo ser claro que “o próprio CNJ, anterior ao evento do PAD que tramitou no Conselho, consentia, admitia o exercício da função judicante ao Juiz que não estivesse no Plantão durante o recesso, ou seja, este podia exercer qualquer ato de jurisdição, nos limites de sua competência”. Defende, ainda, que “somente com o advento da Resolução CNJ nº 71/2009, de 31 de março de 2009 (noventa dias após a data do fato) é que houve estabelecido, em definitivo, o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição”. Por isso, segundo afirma, podia ter exercido jurisdição no Mandado de Segurança nº 34.346, de 2008, a partir do qual foi desencadeado, no âmbito do CNJ, o procedimento administrativo em que lhe foi aplicada a sanção ora questionada.

6. Em seguimento, o autor traz considerações sobre a medida liminar por ele deferida nesse mandado de segurança. Alega ter sido concedida *“uma medida liminar, que posteriormente foi suspensa pela interposição de recurso próprio pela parte, no ambiente do devido processo legal – logo, a conduta do magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira estava totalmente amparada no seio da investidura de sua jurisdição”, sendo que essa decisão, “proferida aos 28.12.2008, no Mandado de Segurança nº 34.346/2008, durante o plantão judicial do recesso natalino de 2008, não resultou qualquer dano à parte interessada, notadamente ao devedor, ali impetrado”.*

7. Trouxe, então, as seguintes razões na defesa de sua pretensão:

“a) Não houve evidências de certeza de autoria. O processo de sindicância foi falho. Sustentou-se em conjecturas, em suposições, em juízo sem fundamento preciso;

b) O Processo Administrativo Disciplinar como instrumento público de proteção de liberdade jurídica não poderia ter sido operado com suposições, razão porque a autoria de desvio de conduta atribuída ao magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira, necessitaria, no mínimo, ter sido provada de forma cabal para justificar qualquer decisum condenatório – não existiu qualquer elemento indicativo nos autos do PAD do CNJ de participação do Desembargador Megbel Abdala Tanus Ferreira na distribuição do MS 34.346/2008 – qualquer questão referente ao MS no TJMA deveria ter sido tratada pela via jurisdicional com os recursos processuais próprios;

c) Não há como admitir-se condenação com base exclusiva no procedimento investigatório que não tenha sido submetido ao crivo do legítimo contraditório durante a devida instrução processual, isenta e responsável;

d) As notícias contidas em jornal da cidade de São Luís, no Maranhão, sem um mínimo de visão e de razão em sede de conhecimento jurídico, são as únicas provas contra o requerido e, não são firmes, coerentes, seguras e harmônicas; são falhas e imprecisas e, como tal, não podem se prestar para gerar qualquer decreto condenatório;

e) As provas dos autos do PAD que tramitou no eg. CNJ são frágeis e precárias para qualquer condenação. Ora, os indícios colhidos na fase inquisitorial deveriam ser corroborados por algum elemento emergente da fase processual, propriamente dita, o que é o caso dos autos. Assim Excelência, os julgadores do eg. CNJ deveriam aplicar o princípio humanitário in dubio pro reo;

f) O conjunto probatório do PAD que tramitou perante o eg. CNJ foi insuficiente, repita-se Excelência, dadas as circunstâncias em que foram analisadas as provas e, em face de elementos tão frágeis, não há como se aceitar a punição do ora postulante perante esse douto Juízo da Justiça Federal, pois, como cediço, se a prova da acusação é deficiente e incompleta, necessário que se imponha a absolvição do requerido no PAD que tramitou no CNJ;

g) Ademais, para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo.

h) Frise-se ainda Excelência, que a medida liminar concedida pelo magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira em Mandado de Segurança da data de 28.12.2008 (Processo nº 34.346/2008), durante o plantão judicial do recesso natalino de 2008, não causou qualquer dano ou prejuízo ao erário,, eis que posteriormente suspensa pelo Órgão de 2º Grau do TJMA, em sede recursal, restando evidente que a interposição de recurso é o meio legal que a parte possuía para invalidar o decisum. Ou seja Excelência, matéria de natureza estritamente jurisdicional, que não comportaria sanção de natureza disciplinar ao magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira.”

8. Avançando, o autor aduz ter ocorrido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois “o Conselheiro relator pediu a inclusão do processo em pauta, no dia 31.07.2013, ou seja, 05 (cinco) dias antes do término do prazo legal para a apresentação das alegações finais do ora requerente. Ou seja, as alegações finais no PAD do CNJ foram apresentadas no dia 05.08.2013, e o PAD foi julgado em sessão plenária do dia 06.08.2013”. Essa alegação, segundo consta da petição inicial, foi suscitada quando do julgamento perante o CNJ, mas não acolhida.

9. Apresenta, na sequência, os seguintes argumentos para sustentar a existência dessas violações:

“75. Além disso, é importante destacar que o objeto contido na Portaria nº 87 – PAD, do Conselho Nacional de Justiça, de 06 de julho de 2011, firmada pela Ministra Eliana Calmon, à época Corregedora Nacional de Justiça, ato esse que teria inaugurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 0003772-15.2011.2.00.0000, constatou-se de forma precisa que sua matéria é semelhante a encontrada no texto do Processo nº 0000849-84.2009.2.00.0000, iniciado em razão de advocação do Processo nº 131/2009, da

Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, deferindo Pedido de Providências daquela Corregedoria Geral.

76. O ato de avocação, acima mencionado, aconteceu por despacho do então Corregedor Nacional de Justiça, através de Ofício nº 146/CNJ/COR/2009, de 28 de abril de 2009.

77. A inconstitucionalidade do Processo nº 0000849-84.2009.2.00.0000, cuja matéria fundamenta a Portaria nº 87 – PAD, de 06 de julho de 2011, é inconteste e reside, sobretudo, em afronta direta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ofendendo de frente os princípios que norteiam a observância da dignidade da pessoa humana, como abaixo veremos:

78. O requerido, ao tempo em que o Corregedor Nacional de Justiça promoveu a alegada avocação do citado processo, nunca foi intimado para dela tomar conhecimento e promover os meios legais de defesa próprios do devido processo legal (due process of law), mesmo em fase de sindicância, sabendo-se que a origem foi ANULADA na Sessão Plenária Administrativa do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 15.04.2009, ou seja, melhor dizendo, com a anulação, é como se não houvesse sindicância.

79. Com o arquivamento definitivo do Processo nº 0000849-84.2009, em 25 de junho de 2010, é incrível que a matéria nele contida e já arquivada, tenha dado suporte ao tema nuclear da Portaria que inaugurou o PAD no âmbito do CNJ, em 06 de julho de 2011, máxime, porque não existiu seu desarquivamento para esse fim, bem como não há qualquer diligência com esse propósito no sistema eletrônico que controle e mostre o andamento processual correspondente.

(...)

83. Nesse contexto Excelência, restou constatada a indiscutível ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos, LIV e LV, CF), que

invalida a condução dialética do processo, enquanto não promoveu todas as oportunidades para que a parte, ora autor, pudesse apresentar suas teses de defesa em todas as fases processuais da Sindicância e do PAD.

84. Ou seja, o PAD que tramitou no CNJ deveria ter sido declarado NULO, porque foi oriundo de Processo de Sindicância com vícios insanáveis que se revelaram ofensivos à defesa do autor.”

10. Defende a nulidade da Portaria nº 87 – PAD, de 06 de julho de 2011, que foi elaborada, firmada e publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça, determinando a instauração do PAD ora sindicado, uma vez que, segundo alega, o Plenário do CNJ havia autorizado o Presidente a expedir esse ato. Assim, é nulo o processo administrativo instaurado a partir da prática desse ato pelo Corregedor Nacional de Justiça.

11. Prosseguindo, o autor sustenta que, antes da prática desses atos pelo CNJ, o Plenário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria, entendeu pela nulidade da sindicância que tratava dos fatos que serviram de suporte para o posterior processo administrativo no âmbito do CNJ. Conforme afirma o autor, ao tempo, não havia processo administrativo disciplinar em seu desfavor que estivesse em curso nesse Tribunal de Justiça, apenas essa sindicância reconhecida como nula pelo próprio Tribunal. Por isso, seria írrita a avocação dessa sindicância determinada pelo CNJ.

12. No que concerne ao aspecto probatório do processo administrativo que tramitou junto ao CNJ, o autor refere o seguinte:

“(…) 108. Diante de tudo o que se extrai do julgamento realizado pelo colendo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, afirma-se:

a) Não houve evidências de certeza de autoria. O processo de

sindicância foi falho. Sustentou-se em conjecturas, em suposições, em juízo sem fundamento preciso;

b) O Processo Administrativo Disciplinar como instrumento público de proteção de liberdade jurídica não poderia ter sido operado com suposições, razão porque a autoria de desvio de conduta atribuída ao magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira, necessitaria, no mínimo, ter sido provada de forma cabal para justificar qualquer decisum condenatório – não existiu qualquer elemento indicativo nos autos do PAD do CNJ de participação do Desembargador Megbel Abdala Tanus Ferreira na distribuição do MS 34.346/2008 – qualquer questão referente ao MS no TJMA deveria ter sido tratada pela via jurisdicional com os recursos processuais próprios;

c) Não há como admitir-se condenação com base exclusiva no procedimento investigatório que não tenha sido submetido ao crivo do legítimo contraditório durante a devida instrução processual, isenta e responsável;

d) As notícias contidas em jornal da cidade de São Luís, no Maranhão, sem um mínimo de visão e de razão em sede de conhecimento jurídico, são as únicas provas contra o requerido e, não são firmes, coerentes, seguras e harmônicas; são falhas e imprecisas e, como tal, não podem se prestar para gerar qualquer decreto condenatório;

e) As provas dos autos do PAD que tramitou no eg. CNJ são frágeis e precárias para qualquer condenação. Ora, os indícios colhidos na fase inquisitorial deveriam ser corroborados por algum elemento emergente da fase processual, propriamente dita, o que é o caso dos autos. Assim Excelência, os julgadores do eg. CNJ deveriam aplicar o princípio humanitário in dubio pro reo;

f) O conjunto probatório do PAD que tramitou perante o eg. CNJ foi insuficiente, repita-se Excelência, dadas as circunstâncias em que foram analisadas as provas e, em face de elementos tão frágeis, não há como se aceitar a punição do ora postulante perante esse douto Juízo da Justiça Federal, pois, como cediço, se a prova da acusação é deficiente e incompleta, necessário que se imponha a absolvição do requerido no PAD que tramitou no CNJ;

g) Ademais, para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo.

h) Frise-se ainda Excelência, que a medida liminar concedida pelo magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira em Mandado de Segurança da data de 28.12.2008 (Processo nº 34.346/2008), durante o plantão judicial do recesso natalino de 2008, não causou qualquer dano ou prejuízo ao erário,, eis que posteriormente suspensa pelo Órgão de 2º Grau do TJMA, em sede recursal, restando evidente que a interposição de recurso é o meio legal que a parte possuía para invalidar o decisum. Ou seja Excelência, matéria de natureza estritamente jurisdicional, que não comportaria sanção de natureza disciplinar ao magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira.

109. Só por tais argumentos a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar que tramitaram no Conselho Nacional de Justiça devem ser declarados nulos por esse douto Juízo da Justiça Federal.”

13. Na sequência, o autor alega desproporcionalidade da sanção de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais que lhe foi aplicada pelo CNJ.

14. Como pedido, requer a “concessão da tutela de urgência liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, para anular a eficácia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Processo Administrativo Disciplinar nº 0003772-15.2011.2.00.0000 e autorizar o retorno do autor imediatamente ao exercício da jurisdição, tornando-a definitiva para reintegrá-lo, definitivamente, ao cargo de Desembargador do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com todos os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo”.

15. Com a petição inicial foram juntados documentos e comprovado o recolhimento das custas judiciais (e-doc. 1, p. 53-54).

16. Como acima referido, a ação foi ajuizada perante a Justiça

Federal de 1º Grau. Citada, a União apresentou contestação (e-doc. 49, p. 194-246). Sustentou a higidez do ato do CNJ, na medida em que foram provadas as irregularidades consideradas pelo Conselho Nacional de Justiça para aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória. Pediu a improcedência do pedido.

17. O autor apresentou réplica, refutando os argumentos da União e reiterando a procedência do pedido. Requereu, na oportunidade, fosse aprazada audiência para tomada de seu depoimento pessoal (e-doc. 51, p. 5-9). Em nova manifestação, a União informou não ter mais provas a produzir (e-doc. 51, p. 11).

18. O Juízo Federal de 1º Grau indeferiu o pedido para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (e-doc. 51, p. 15). Na sequência, declinou da competência em favor deste STF (e-doc. 51, p. 36-37).

19. Os autos ascenderam a esta Suprema Corte e foram, inicialmente, distribuídos ao eminente Ministro Edson Fachin (e-doc. 53). A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (e-doc. 54). O Ministro Edson Fachin declarou-se suspeito para julgar o caso (e-doc. 63). Os autos, então, me foram redistribuídos.

20. Por meio de despacho de 10/05/2024, determinei a intimação das partes para especificarem provas que eventualmente ainda pretendam produzir, bem como fosse colhida manifestação da Procuradoria-Geral da República (e-doc. 65).

21. A União reiterou argumentos apresentados anteriormente, advogou improcedência do pedido e informou não ter outras provas a produzir (e-doc. 66). O autor, por sua vez, reforçou o pedido para deferimento da tutela de urgência reclamada na petição inicial (e-doc. 33).

22. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Essa manifestação foi assim ementada (e-doc. 72):

“AÇÃO ORIGINÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO CNJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PLENAMENTE ASSEGURADOS NO PAD. ANÁLISE CUIDADOSA DO CONTEXTO PROBATÓRIO CONFIRMA CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVAS ROBUSTAS DA CONDUTA IRREGULAR. ADEQUADA IMPOSIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. – Improcedência da ação ordinária. Prejudicado o exame do pleito liminar.”

23. Vieram-me os autos conclusos para exame.

É o relatório.

Análise

24. Principio esta decisão assentando a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação. Isso em razão da novel interpretação firmada pelo Plenário desta Corte no sentido de ser *“competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, previstas, respectivamente, nos arts. 103-B, § 4º; e 130-A, § 2º, da Constituição Federal”*. O seguinte precedente ilustra

a posição desta Corte:

“EMENTA: Segundo agravo regimental na petição. **Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação ordinária em face de ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 102, inciso I, r, da Constituição Federal. Interpretação firmada pelo Plenário da Suprema Corte.** Agravo regimental não provido. 1. Segundo recente tese firmada pelo Plenário do STF, nos termos do art. 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, previstas, respectivamente, nos arts. 103-B, § 4º; e 130-A, § 2º, da Constituição Federal. 2. No caso concreto em questão, no qual se discute a atuação do CNMP em processo de natureza disciplinar instaurado em face de promotora de justiça, verifica-se a competência do STF para processamento do respectivo feito. 3. Agravo regimental não provido.”

(Pet nº 7.955-AgR-segundo/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24/02/2021, p. 15/03/2021; grifos nossos).

25. Avançando para o exame do mérito anoto que, conforme estabelecido no art. 103-B, § 4º, incs. II e III, da Constituição da República, cumpre ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, competindo-lhe *“zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”*, bem

como “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa”.

26. Bem por isso, este Tribunal reconhece a competência atribuída constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça para a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (nesse sentido, exemplificativamente: **MS nº 32.806/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/06/2017, p. 07/08/2017).

27. Além disso, tratando-se de órgão de natureza técnica, com atribuições estabelecidas constitucionalmente, devem ser evitadas interferências antecipadas ou indevidas sobre a atuação desse Conselho, pelo que eventual revisão judicial de seus atos deve estar reservada a situações excepcionalíssimas.

28. Ao assim agir, a meu ver, o Poder Judiciário, apresentado por esta Suprema Corte, assegura a devida deferência às avaliações técnicas realizadas por esse Órgão, prestigiando a missão constitucional a ele confiada e sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.

29. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal caminha neste sentido: da preservação dos atos do CNJ (e também do CNMP), indicando a excepcionalidade do controle pelo Poder Judiciário sobre os atos desses Conselhos Constitucionais da Magistratura e do Ministério Público. Trago à colação o seguinte precedente, no qual se evidencia o

entendimento desta Suprema Corte:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 13, DE 29 DE JULHO DE 2019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE CONSELHEIRA DO CNJ. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE AVALIADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ATO CONJUNTO 21/2019 TJ/BA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **Descabe transformar este Supremo Tribunal Federal em instância recursal, geral e irrestrita, das decisões administrativas tomadas pelo CNJ no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário a autocontenção (judicial *self-restraint*) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria e suas funções constitucionais previstas.** Precedentes. 2. *In casu*, o cerne da controvérsia consiste em saber se a decisão liminar proferida nos autos do PCA 0006443-30.2019.2.00.0000, que determinou a suspensão da eficácia da Resolução 13/2019 do TJBA, dessa forma, desautorizando a desativação das dezoito comarcas abrangidas pela Resolução, teria violado direito líquido e certo do impetrante mediante ato ilegal ou abusivo. 3. Deveras, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (eDoc 139), todavia, a apreciação do presente mandado de segurança resvala na perda superveniente de seu objeto, mercê de a decisão liminar apontada como coatora neste *writ* já ter sido posteriormente

analisada e julgada, de forma unânime, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na data de 29/11/2019. 4. Ademais, o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Ato Conjunto 21, de 12 de dezembro de 2019, determinando a “*reversão da desativação das comarcas constantes no anexo I, da Resolução nº 13/2019*”. 5. *Ex positis*, julgo PREJUDICADO o presente *mandamus*, mercê da perda superveniente de seu objeto. Consectariamente, EXTINGO o *writ*, sem resolução de mérito.”

(MS nº 36.716/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/06/2020, p. 14/07/2020; grifos acrescidos).

30. Assim, o excepcional controle jurisdicional somente se justifica em hipóteses de **flagrante ilegalidade ou teratologia**, entre as quais: (i) inobservância ao devido processo legal; (ii) exorbitância de suas atribuições; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade de seus atos. Tais hipóteses são as únicas que admitem o controle judicial sobre os atos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça. Destaco os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DO PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. TRÂMITES PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. ATUAÇÃO DO CNMP CONFORME SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. 1. O CNMP atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o

previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ao converter o Processo de Controle Administrativo em Revisão de Processo Disciplinar, a fim de possibilitar a revisão de toda matéria tratada na origem e não apenas o aspecto formal do julgamento que colocou o impetrante em disponibilidade. **2. A atuação do Conselho Nacional do Ministério Público se deu em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNJ e CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 33.690 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2016).** 3. Ordem denegada. Liminar cassada.”

(MS nº 31.872/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Alexandre Moraes, j. 17/10/2023, p. 24/11/2023; grifos acrescidos).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DO CNJ EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. **II - A jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido de que a possibilidade de revisão de atos emitidos pelos órgãos de controle - CNJ e CNMP - só se verifica, “como regra geral, (...) nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo**

legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado”. (MS 33.690-AgR/DF, relator Ministro Roberto Barroso). III - No caso concreto, inexistente prova documental pré-constituída de ocorrência das hipóteses supracitadas, relembrando que o rito sumaríssimo, próprio do *writ*, não permite qualquer dilação probatória. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS nº 37.927-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 03/04/2023, p. 11/04/2023; grifos acrescentados).

31. Cabe analisar, então, se estamos diante de situação de flagrante ilegalidade ou teratologia derivada da (i) inobservância ao devido processo legal, (ii) da exorbitância das competências do Conselho ou (iii) da injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

32. Como acima referido, o autor sustenta ter ocorrido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois “o Conselheiro relator pediu a inclusão do processo em pauta, no dia 31.07.2013, ou seja, 05 (cinco) dias antes do término do prazo legal para a apresentação das alegações finais do ora requerente. Ou seja, as alegações finais no PAD do CNJ foram apresentadas no dia 05.08.2013, e o PAD foi julgado em sessão plenária do dia 06.08.2013”.

33. Não procede essa alegação. Efetivamente, como já assinalou esta Corte, nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente (ADI nº 2.120/AM, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/10/2008, p. 30/10/2014).

34. Por isso, como também já assentou esta Suprema Corte, assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como

direta emanção da garantia constitucional do *due process of law*, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante se prescreve na Constituição em seu art. 5º, incs. LIV e LV. O exame da garantia constitucional do *due process of law* permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); e (l) direito à prova, valendo referir, a respeito dos postulados que regem o processo administrativo em geral (MS nº 34.180-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 1º/07/2016, p. 1º/08/2016).

35. Haverá, portanto, vulneração aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em hipóteses nas quais, por exemplo, um processo ou procedimento de natureza sancionatória transcorra sem o chamamento da parte interessada para se defender, ou não seja franqueado ao acusado se manifestar sobre provas produzidas ou, ainda, sem fundamentação idônea, não seja possibilitada, ao interessado ou acusado, a produção de provas. Na espécie, todavia, como reconhecido pelo próprio autor, após o trâmite do procedimento administrativo, no qual pode apresentar defesa, **lhe foi assegurado prazo para apresentação de alegações finais, o qual finalizou um dia antes da data aprazada para o julgamento do expediente administrativo**

sindicado nesta ação.

36. Ora, nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional fixa a necessidade de transcurso de um prazo mínimo entre a apresentação de razões finais e o julgamento de um processo. O que é lógico e coerente com a garantia constitucional do *due process of law* é, justamente, que a parte interessada possa, **antes do início de julgamento de seu interesse**, apresentar alegações de defesa, inclusive sob a forma de alegações finais.

37. Foi isso que aconteceu no caso, pois o autor pôde apresentar suas razões finais antes do início do julgamento (e-doc. 48, p. 60-77). Além disso, também foi intimado da data aprazada para o julgamento do processo administrativo sindicado nestes autos, dele podendo participar (e-doc. 48, p. 54-55). De fato participou do julgamento, tanto que houve sustentação oral do seu procurador, bem como manifestação oral o próprio requerido, ora autor (e-doc. 48, p. 79).

38. Sob esse aspecto, pois, não há falar em vulneração aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

39. Prosseguindo, o autor alega que *“o PAD que tramitou no CNJ deveria ter sido declarado NULO, porque foi oriundo de Processo de Sindicância com vícios insanáveis que se revelaram ofensivos à defesa do autor”*. Sustenta ter sido indevida a avocação realizada pelo CNJ, pois, com *“o arquivamento definitivo do Processo nº 0000849- 84.2009, em 25 de junho de 2010, é incrível que a matéria nele contida e já arquivada, tenha dado suporte ao tema nuclear da Portaria que inaugurou o PAD no âmbito do CNJ, em 06 de julho de 2011, máxime, porque não existiu seu desarquivamento para esse fim, bem como não há qualquer diligência com esse propósito no sistema eletrônico que controle e mostre o andamento processual correspondente”*.

40. Igualmente não merecem acolhimento essas alegações. Primeiro

porque, como já reiteradamente decidido por esta Corte, é dispensada a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, em que se trata de procedimento apuratório que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Por isso que eventual falha ou vício ocorrido na sindicância não nulifica o processo administrativo que vier a ser instaurado a partir dela. Os seguintes precedentes ilustram esse entendimento:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 5. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes.** 2. “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante 5). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE nº 715.790-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23/06/2015, p. 06/08/2015; grifos acrescentados).

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E RESPEITO AO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA

DEFESA, CONTRADITÓRIO E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **A observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no decorrer do procedimento administrativo disciplinar supre eventual deficiência no decorrer de procedimento que antecede a instauração do PAD.** 2. É pacífico o entendimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo e não de sua capitulação jurídica 3. É devida a observância do princípio da publicidade nos processos disciplinares instaurados no âmbito do CNMP. 4. O CNMP atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. Essa atuação está em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNJ e CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 33.690 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2016). Precedentes. 6. Mandado de Segurança em que se denega a ordem.”

(MS nº 36.689/DF, Rel. para Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 12/05/2021, p. 21/05/2021; grifos acrescidos).

41. Por outro lado, no que concerne à alegada avocação indevida, pelo CNJ, de sindicância que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e que lá foi arquivada, igualmente não procede a alegação do autor. Com efeito, como já assentou esta Corte, a iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos, assim como

qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ. Da mesma forma, arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-lo e prosseguir na apuração dos fatos, sem que isso caracterize extrapolação de competências e atribuições pelo CNJ (MS nº 28.003/DF, Red. para o Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 08/02/2012, p. 31/05/2012).

42. Sob esse aspecto, pois, inexistente a nulidade reclamada pela parte autora.

43. Avançando, destaco que o autor, como acima referido, advoga a nulidade da Portaria nº 87 – PAD, de 06 de julho de 2011, elaborada, firmada e publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça determinando a instauração do PAD ora sindicado. É que, segundo alega, o Plenário do CNJ havia autorizado o Presidente a expedir o ato, sendo nulo, por consequência, processo administrativo instaurado a partir da prática desse ato pelo Corregedor Nacional de Justiça.

44. Essa matéria foi suscitada perante o CNJ. No julgamento administrativo, foi refutada, oportunidade em que assim pontuou o eminente Relator, Conselheiro José Lucio Munhoz (e-doc. 49, p. 271-272):

“O magistrado alega a existência de vício formal, material e instrumental na elaboração da Portaria inaugural do feito em análise, considerando que na sessão de julgamento que determinou a instauração do PAD em 14/12/2010, o Plenário deliberou no sentido de que o referido instrumento inaugural deveria ser elaborado pelo Presidente do CNJ, o que não ocorreu, já que a Portaria foi confeccionada pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon,

motivo pelo qual reputa como nula a Portaria nº 87 – PAD.

De igual forma, a preliminar arguida não tem razão de prosperar. Em que pese a deliberação do Plenário no sentido de que Portaria de instauração do PAD deveria ser elaborada pela Presidência do CNJ, decisão posterior do próprio Presidente do Conselho em 30/06/2011, no processo nº 0005912-56.2010.2.00.0000 (DEC74), em decorrência da divisão natural de atribuições dentro do Órgão, determinou que o relator do processo originário que resultasse na instauração de PAD deveria ser o responsável pela elaboração da portaria respectiva. Dessa forma, como a sindicância tramitava no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, a responsabilidade pela elaboração, por óbvio, seria da então Ministra Corregedora.

Como se verifica, essa estipulação de afazeres em nada ofende a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e tampouco o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Pelo contrário, delega à pessoa mais abalizada a confecção de instrumento de notória importância, qual seja o relator do feito originário, que notoriamente detém a amplitude do conhecimento das condutas praticadas pelo magistrado investigado.

Importante lembrar, todavia, que a portaria nada mais faz do que consolidar a decisão do Plenário pela abertura do processo disciplinar. Não pode a portaria inovar ou contradizer a determinação do Plenário, mas disso obviamente não trata a respectiva impugnação. Mesmo que se verificasse eventual falha formal no procedimento, nenhuma irregularidade restaria, eis que ausente qualquer prejuízo ao magistrado requerido.

Aliás, a portaria de abertura do PAD não traz elementos distintos daqueles que originaram a decisão pela sua abertura, e neste processo não se analisam fatos alheios aos previstos na

portaria.

Descabida, portanto, a preliminar suscitada pelo magistrado ante a inexistência de prejuízo ou de consequente nulidade no fato de a portaria ter sido elaborada pela Ministra Corregedora.”

45. Esses fundamentos, aos quais adiro na integralidade, são o suficiente em si para autorizarem a rejeição dessa alegação de nulidade. Um aspecto, todavia, que precisa ser ressaltado é o fato de que **decisão posterior do próprio Presidente do Conselho, em 30/06/2011, no Processo nº 0005912-56.2010.2.00.0000**, em decorrência da divisão de atribuições dentro do Órgão, determinou que o relator do processo originário que resultasse na instauração de PAD deveria ser o responsável pela elaboração da portaria respectiva, não obstante a referida deliberação do Plenário no sentido de que Portaria de instauração de PAD deveria ser elaborada pela Presidência do CNJ.

46. Não vejo nulidade nesse proceder porquanto nenhuma norma veda a realização dessa delegação pelo Presidente do CNJ, proceder esse que, inclusive, parece coadunar-se com o princípio constitucional da eficiência. Da mesma forma, em nenhuma norma se determina que tais portarias somente possam ser elaboradas pelo Presidente do CNJ. Ademais, adentrando no conteúdo dessa delegação, ela parece se compatibilizar com o princípio da razoabilidade, na medida em que o relator do processo originário, que resultasse na instauração de PAD, parece ter mais conhecimento e domínio sobre os fatos escrutinados para, assim, ser o responsável pela elaboração da portaria respectiva. No caso concreto, conforme assinalado pelo CNJ, como a sindicância tramitava no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, a responsabilidade pela elaboração, então, seria do Ministro Corregedor, como ocorreu. Há mais um fato ou aspecto a destacar: a parte autora não demonstrou a ocorrência de prejuízo para a sua defesa em razão da prática desse ato

pela então Corregedora Nacional de Justiça.

47. Rejeito, por consequência, essa alegação.

48. Adentrando no mérito da decisão proferida pelo CNJ, o autor, em síntese, formula as seguintes alegações em defesa de sua pretensão:

“a) Não houve evidências de certeza de autoria. O processo de sindicância foi falho. Sustentou-se em conjecturas, em suposições, em juízo sem fundamento preciso;

b) O Processo Administrativo Disciplinar como instrumento público de proteção de liberdade jurídica não poderia ter sido operado com suposições, razão porque a autoria de desvio de conduta atribuída ao magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira, necessitaria, no mínimo, ter sido provada de forma cabal para justificar qualquer decisum condenatório – não existiu qualquer elemento indicativo nos autos do PAD do CNJ de participação do Desembargador Megbel Abdala Tanus Ferreira na distribuição do MS 34.346/2008 – qualquer questão referente ao MS no TJMA deveria ter sido tratada pela via jurisdicional com os recursos processuais próprios;

c) Não há como admitir-se condenação com base exclusiva no procedimento investigatório que não tenha sido submetido ao crivo do legítimo contraditório durante a devida instrução processual, isenta e responsável;

d) As notícias contidas em jornal da cidade de São Luís, no Maranhão, sem um mínimo de visão e de razão em sede de conhecimento jurídico, são as únicas provas contra o requerido e, não são firmes, coerentes, seguras e harmônicas; são falhas e imprecisas e, como tal, não podem se prestar para gerar qualquer decreto condenatório;

e) As provas dos autos do PAD que tramitou no eg. CNJ são frágeis e precárias para qualquer condenação. Ora, os indícios colhidos

na fase inquisitorial deveriam ser corroborados por algum elemento emergente da fase processual, propriamente dita, o que é o caso dos autos. Assim Excelência, os julgadores do eg. CNJ deveriam aplicar o princípio humanitário in dubio pro reo;

f) O conjunto probatório do PAD que tramitou perante o eg. CNJ foi insuficiente, repita-se Excelência, dadas as circunstâncias em que foram analisadas as provas e, em face de elementos tão frágeis, não há como se aceitar a punição do ora postulante perante esse douto Juízo da Justiça Federal, pois, como cediço, se a prova da acusação é deficiente e incompleta, necessário que se imponha a absolvição do requerido no PAD que tramitou no CNJ;

g) Ademais, para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo.

h) Frise-se ainda Excelência, que a medida liminar concedida pelo magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira em Mandado de Segurança da data de 28.12.2008 (Processo nº 34.346/2008), durante o plantão judicial do recesso natalino de 2008, não causou qualquer dano ou prejuízo ao erário,, eis que posteriormente suspensa pelo Órgão de 2º Grau do TJMA, em sede recursal, restando evidente que a interposição de recurso é o meio legal que a parte possuía para invalidar o decisum. Ou seja Excelência, matéria de natureza estritamente jurisdicional, que não comportaria sanção de natureza disciplinar ao magistrado Megbel Abdala Tanus Ferreira.”

49. Como se observa, o autor sustenta estar ausente prova conclusiva sobre a prática do ilícito que lhe foi imputado, referindo, assim, que a condenação se baseou “em conjecturas, em suposições, em juízo sem fundamento preciso”. Houve, segundo dizeres do autor, uma condenação com base exclusiva em procedimento investigatório, sem submissão ao contraditório durante a instrução.

50. Essas alegações não se sustentam. Primeiro porque, como acima

referido, no processo administrativo que tramitou no âmbito do CNJ se observou o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o autor participou do processo, defendeu-se no seu curso e, inclusive, apresentou razões finais, bem como participou da sessão de julgamento, oportunidade em que houve manifestação sua e de seu procurador.

51. Por outro lado, não parece adequado falar em condenação baseada *“em conjecturas, em suposições, em juízo sem fundamento preciso”*. Com efeito, como assinalado pelo CNJ quando do julgamento do PAD sindicado nesta ação (e-doc. 49, p. 275 e seguintes), na época em que proferida, pelo autor, a decisão no Mandado de Segurança nº 34.346, de 2008 (a partir da qual instaurou-se o referido PAD), estava em vigor a Resolução nº 43, de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a qual **taxativamente** estabelecia que, durante o período de 20/12/2008 a 06/01/2009, **as matérias urgentes e que envolvessem apreciação de liminares submetidas ao Judiciário maranhense de primeiro grau deveriam ser analisadas pelo Diretor do Fórum da respectiva unidade.** O autor, ao tempo, como também esclarecido nesse julgado, não exercia a função de Diretor do Fórum. Tal motivo já é o suficiente para macular ou, no mínimo, colocar sob suspeita sua atuação, ao tempo, no referido processo. Essa mácula ou suspeita fica mais evidente na medida em que, pelo quanto historiado nos autos que tramitaram junto ao CNJ, no referido recesso, o autor não proferiu nenhuma outra decisão.

52. Afora isso, como igualmente pontuado pelo CNJ nesse julgamento administrativo, é indubitável, na espécie, ter havido manipulação na distribuição do referido Mandado de Segurança nº 34.346, de 2008, pois, como mencionado nesse julgamento, é *“indispensável acrescer o fato de que o writ foi distribuído pela própria secretária de distribuição do Fórum, senhora Rosângela Quinzeiro, em seu gabinete, sem que fosse utilizado o setor de pré-distribuição do Tribunal, mesmo tendo recebido determinação expressa do Diretor do Fórum “em não fazer qualquer distribuição*

em seu gabinete” (DOC10 - PP 1728-91 – fl. 63/64)”.

53. Não custa lembrar, como salientado no julgamento administrativo aqui sindicado, que o referido mandado de segurança foi distribuído à unidade jurisdicional na qual o autor atuava em flagrante vulneração a regras de conexão ou continência, por dependência a processo que, em verdade, não apresentava nenhuma relação com o tema tratado nessa impetração, não tendo havido nenhuma atuação do autor para sanear referida ilegalidade. A partir dessa indevida distribuição por dependência é que se sucederam todos os demais atos, com evidente vulneração a uma série de normas e deveres impostos à magistratura, como referido pelo CNJ.

54. Presente esse cenário fático-processual, o que destaco é que efetivamente, como já pontuado por esta Corte, o Conselho Nacional de Justiça qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional (MS nº 27.148-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, p. 11/05/2011).

55. Essa delimitação da competência do CNJ, no entanto, não impede que esse Conselho da Magistratura avalie ou aprecie se a atuação de magistrados, no exercício de sua função jurisdicional, está ocorrendo, por exemplo, de maneira negligente e em descompasso com normas de conduta e deveres impostos à magistratura.

56. No caso, como se extrai de todo o processado, ocorreu, por assim dizer, uma espécie de distribuição direcionada de processo ao ora autor, **que, em período no qual a apreciação de medidas liminares estava assinalada ao Diretor do Fórum (posição essa não ocupada pelo autor)**, ainda assim resolveu por bem apreciar e deferir a liminar nesse processo que lhe foi indevidamente distribuído, sem que tivessem sido adotadas as cautelas mínimas necessárias para aferir a correção da distribuição realizada e, mais, da existência, ou não, de permissão regimental para que o autor apreciasse referida liminar, a qual, repita-se, inexistia, considerando que a Resolução nº 43, de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **taxativamente** estabelecia que, durante o período de 20/12/2008 a 06/01/2009, **as matérias urgentes e que envolvessem apreciação de liminares submetidas ao Judiciário maranhense de primeiro grau deveriam ser analisadas pelo Diretor do Fórum da respectiva unidade**. Outro fato ou circunstância que demonstra a atuação errática do autor: pelo que consta dos autos, no recesso entre 20/12/2008 e 06/01/2009, o autor analisou, **unicamente**, a liminar desse processo que lhe foi indevidamente distribuído, não tendo proferido decisão em outros casos.

57. A isso se soma a **completa teratologia** da decisão proferida pelo autor, bem pontuada pelo CNJ e que vulnerou, entre outros, o regime constitucional de precatórios. Destaca-se, ainda, nos termos anotados no julgamento administrativo sindicado nesta ação, que o levantamento da importância objeto da decisão proferida pelo ora autor, **nos termos do que teratologicamente por ele determinado**, apenas não foi concretizado porque o gerente do banco não realizou a transferência dos valores em 31/12/2008, sendo que em 02/01 seguinte, o Procurador da entidade municipal, destinatária dessa ordem ilegal, ingressou com pedido de suspensão de liminar, deferida em caráter excepcionalíssimo pelo Desembargador que estava no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

58. O que se observa, pois, é que, no processo administrativo aqui sindicado, existem provas incontestes da prática do ilícito imputado ao autor. Pelo quanto consta do julgado administrativo e dos próprios autos, essas provas foram adequadamente valoradas pelo CNJ, que concluiu que o proceder do autor vulnerou, entre outros, o disposto no art. 56, incs. I, II e III, da Loman, o que autoriza a imposição da sanção de aposentadoria compulsória. Esse quadro, portanto, indica a **adequação e proporcionalidade da sanção aplicada**.

59. Feito esse exame e essa contextualização sobre a prova e matéria fática avaliada pelo CNJ, retomo a observação realizada acima, dado que, nos termos da jurisprudência desta Corte, descabe transformar o Supremo Tribunal Federal em instância recursal, revisora geral e irrestrita, das decisões administrativas tomadas pelo **Conselho Nacional de Justiça**, no regular exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas. Assim, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção e deferência às **valorações** realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria (MS nº 36.253-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/05/2020, p. 26/05/2020).

60. Na hipótese dos autos, na linha do acima pontuado, o CNJ atuou em conformidade com suas regras de competência fixadas constitucionalmente. Não há falar, pois, em vício de incompetência. De igual forma, como pontuado nesta decisão, incorreu vulneração ao devido processo legal.

61. Quanto ao aspecto meritório da condenação impingida ao autor pelo CNJ, notadamente sob o aspecto probatório, há prova da ocorrência

de indevida distribuição de processo ao autor. E o mesmo, distanciando-se completamente dos deveres e normas de conduta impostas aos magistrados pela Loman, contrariou comando do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, analisando e deferindo, **de maneira teratológica e em período no qual o exame de medidas urgentes estava afetada ao Diretor do Fórum**, medida liminar contaminada por todos os vícios e ilegalidades destacadas pelo CNJ no julgamento administrativo realizado.

62. Não há cogitar, por consequência, de vício na decisão do CNJ autorizadora de intervenção do STF no caso. Os seguintes precedentes corroboram essa conclusão:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PENAL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA IMPOSTA A DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO E IMPEDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO DE ATOS DO CNJ QUE NÃO SE VIABILIZA NO CASO EM ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – Inexistindo qualquer enquadramento da conduta do agravante no tipo penal de advocacia administrativa, mostra-se correta a decisão do CNJ que afastou a viabilidade da contagem do prazo prescricional a partir das disposições do Código Penal. O STF já decidiu que, apenas quando capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da correspondente ação disciplinar deve ter como parâmetro aquele estabelecido na lei penal. Prescrição, pois, que não se

configura.

II – A prévia participação de magistrado no julgamento da ação penal não é causa de impedimento para deliberar no procedimento administrativo disciplinar, comportando o disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal, interpretação restritiva. Impedimento, pois, que não se configura.

III – Decidir de modo diverso ao que ficou estabelecido pelo CNJ demandaria completo revolvimento de fatos e provas, o que não se justifica no caso.

IV– O Supremo Tribunal Federal não é instância revisora das decisões do Conselho Nacional de Justiça em casos de punições impostas a magistrados, devendo atuar somente quando houver inobservância do devido processo legal e manifesta desproporcionalidade do ato impugnado.

V – Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

VI – Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AO nº 2.843-AgR/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 26/08/2024, p. 28/08/2024; grifos acrescidos).

“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Conselho Nacional de Justiça. Competência para processar e julgar processo administrativo disciplinar com vistas a apurar descumprimento de deveres funcionais por parte dos magistrados. Art. 103-B, § 4º, da Constituição. 4. Independência funcional do magistrado. Incursão. Inocorrência. Atos que demonstram a reiteração de procedimentos incorretos evidenciadores do desvirtuamento da atividade judicante. Violação aos deveres impostos aos magistrados pelo art. 35 da LOMAN. 5. **Impossibilidade de**

reexame dos elementos probatórios regularmente colhidos no processo administrativo. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, que não se caracteriza como instância revisora de qualquer decisão administrativa tomada pelo CNJ, adentrar o exame de mérito da atuação do referido órgão para analisar os elementos valorativos utilizados para aplicar a norma disciplinar ao caso concreto. 6. Ausência de indício de ilegalidade na decisão tomada pelo CNJ no processo disciplinar ou de exorbitância do papel que lhe foi atribuído pela Constituição. 7. Agravo regimental desprovido."

(MS nº 35.444 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/02/2019, p. 22/02/2019; grifos acrescidos).

Dispositivo

63. Ante o exposto, nos termos do § 1º do art. 21 do RISTF, **julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

64. **Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator